



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0509.3/2017

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, tive vista do Projeto de Lei em tela, de iniciativa da Deputada Ana Paula Lima e do Deputado Jean Kuhlmann, estruturado em 20 (vinte) artigos, tendente a dispor sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal *Kochkäse*, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa de fls. 07/08, os Autores da proposição manifestam-se nestes termos:

O “Kochkäse” é um queijo produzido pelos descendentes dos imigrantes alemães, oriundos da antiga região da Prússia, na maioria Pomeranos. Eram pessoas humildes, servos dos grandes senhores feudais que vieram ao Brasil em busca do seu pedaço de terra.

Esses pequenos fazendeiros alemães colonizaram, principalmente no século XIX, a zona catarinense do Vale Europeu, no Vale do Itajaí, que veio a tornar-se a região mais alemã do Brasil. Eles começaram a chegar em 1828 e vindo em maior número após 1850.

[...]

A região produtora está situada no Médio Vale do Itajaí, em Santa Catarina, abrangendo os seguintes municípios: Blumenau, Indaial, Timbó, Pomerode, Benedito Novo, Joinville e Jaraguá do Sul.

O “Kochkäse” ainda não tem uma legislação específica que o regulamente. Entretanto, em 28/10/2011, foi dada entrada no IPHAN - Instituto Nacional de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do pedido para se tornar patrimônio imaterial do Brasil. O pedido foi liderado pelo CIMVI - Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí e apoiado pela EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e pela FURB - Universidade Regional de Blumenau e as Secretarias Regionais de Agricultura.

[...]

Analisando a proposição, inicialmente, com relação à constitucionalidade, constato que a matéria, ao estabelecer regras jurídicas quanto à



produção e comercialização de queijo artesanal, dispõe sobre tema relativo a produção e consumo e proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, sendo que, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, possibilitada aos Estados, contudo, a sua suplementação, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo constitucional.

Com efeito, com a edição da Lei estadual nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências”, o Estado de Santa Catarina finalmente entrou no rol dos entes federados que contam com uma legislação própria e específica sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru, fato importante para a consolidação desse importante setor produtivo catarinense.

Da citada Lei, transcrevo, integralmente, por essencial, o seu art. 1º, como segue:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - queijo artesanal: aquele elaborado com leite cru da própria fazenda, com métodos tradicionais, com vinculação ao território de origem, conforme Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) estabelecido para cada tipo e variedade, sendo permitida a aquisição de leite de propriedades rurais próximas desde que atendam todas as normas sanitárias pertinentes; e

II - queijaria: local destinado à produção de queijo artesanal localizado em propriedade rural.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão constituir a fórmula dos queijos artesanais: matéria-prima (leite cru), condimentos naturais, corantes naturais, coalhos/coagulantes, sal (cloreto de sódio ou outro que exerça a mesma função), fermentos e outras substâncias de origem natural, permitindo-se a utilização de aditivos descritos nas receitas originais.

3º Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal os queijos já existentes em cada território/microrregião na data



desta legislação e os novos queijos que ainda não possuem tipificação, desde que atendam os dispostos no § 1º e no 2º deste artigo.

Nesse contexto, considerando que a Lei supramencionada dispõe, de forma específica, sobre as condições gerais para produção e comercialização de quaisquer tipos de queijos artesanais elaborados com leite cru, em Santa Catarina, a meu ver, o Projeto de Lei nº 0509.3/2017, que “Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal ‘Kochkäse’, no Estado de Santa Catarina”, não obstante o bom propósito visado pelos seus Autores, deve ter seu trâmite encerrado neste Parlamento, até porque não cuida de complementar a referida Lei básica, nos exatos termos do inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589¹, de 18 de janeiro de 2013, que assim rege:

Art. 2º [...]

[...]

IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação da lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]

Além disso, o Regimento Interno, em seu art. 230, inciso I, estabelece como prejudicada a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido transformada em norma legal, como no caso da matéria em tela.

Ante o exposto, quanto à análise afeta a este Colegiado, conduzo voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0509.3/2017, **por prejudicado**, nos termos do art. 2º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar nº 589/2013, e do art. 230, inc. I, do Rialesc.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

¹ “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”